

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 087/2017

Processo Administrativo nº18937/2017

Empresa Solicitante: WATERSERVICE Projetos, Instalações e Serviços LTDA

A empresa ***WATERSERVICE Projetos, Instalações e Serviços LTDA*** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 087/2017, cujo objeto é a ***contratação de Empresa Prestadora de Serviços e Manutenção, Limpeza, Atendimento a usuários nas dependências do Parque Aquático Municipal compreendendo o tratamento químico das piscinas; e Empresa Especializada em Segurança Privada para a defesa do patrimônio, segurança física e bens dos usuários.***

SINTESE DAS ALEGAÇÕES

Em suma, a impugnação ao edital em questão foi no sentido de requerer o desmembramento das atividades por área de atuação de modo a oportunizar a ampla competitividade entre empresas habilitadas e aptas à prestação dos serviços, constante na descrição do objeto do edital.

ANÁLISE DO PEDIDO

Quanto aos fatos expostos pela impugnante, é importante destacar que antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Outrossim, aplica-se de forma subsidiária os preceitos da Lei nº 8.666/93, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

A Administração definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

A definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Assim, entende-se que o agrupamento no lote 2 não compromete a competitividade do certame, desde que várias empresas, que atuam no mercado, apresentem condições e

aptidão para cotar todos os itens, principalmente levando-se em consideração a modalidade adotada, em que os recursos de tecnologia de informação têm como principal vantagem, aproximar pessoas, encurtar distâncias, resultando em considerável ampliação da competitividade, gerando, conseqüentemente, inúmeras repercussões positivas num processo de licitação pública, dentre estas, a de aumentar a probabilidade de a Administração Pública firmar contrato mais vantajoso, haja vista que ela recebe mais propostas, beneficiando a eficiência em contratos administrativos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou pela a licitação contendo 02 lotes após realizar ampla pesquisa de mercado e baseado em justificativas concretas, conforme constam no processo administrativo que embasa a presente licitação, visando aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes, bem como facilitar e otimizar a gestão do contrato de serviços, gerando inclusive ao licitante ganhador uma maior economia que, certamente, será traduzida em menores preços em sua proposta global.

Ademais, na pesquisa de mercado, verificou-se que não haveria restrição à competitividade, uma vez que tanto as empresas que responderam à pesquisa de preços quanto inúmeras outras pesquisadas não demonstraram qualquer delimitação no agrupamento dos lotes ora citados.

Desta forma, o argumento da impugnante não merece prosperar e não tem nenhum fundamento legal, uma vez que, o pleito parece mais direcionado à solução de uma questão particular da empresa, a incapacidade operacional de prestar o serviço adequadamente do que ensejar maior concorrência ao certame ou vantagens à Administração.

Dentro da competência discricionária que é assegurada à Administração optou-se por adotar um critério de julgamento e divisão dos lotes que se reputa mais ajustado às necessidades e eficiência administrativas.

Volta Redonda, 14 de Dezembro de 2017.